

PUBLICADO DOM 05/10/2001

PARECER Nº 1162/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa alterar a redação do art. 29, da Lei Orgânica do Município, com o fim de suprimir o recesso parlamentar do mês de julho, na medida em que cada sessão legislativa seria contada de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

De fato o art. 57 da CF estabelece dois períodos de recesso parlamentar, porém o art. é claro ao referir-se ao Congresso Nacional como Casa Legislativa no âmbito Federal, se a Constituição objetivasse transformar em princípio constitucional o recesso, se referiria às Casas Legislativas ou Poderes Legislativos.

O art. 18 da CF, deixa claro que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Comparando o art. 57 da Constituição federal com o art. 9º, § 1º da Constituição Estadual, observa-se que o Congresso Nacional reunir-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, diferentemente do que está previsto para a Assembléia Legislativa que reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Portanto, pode-se concluir que cada Município pode, em sua Lei Orgânica, instituir as regras que lhe forem convenientes, acolhendo as normas legais pré-estabelecidas, inclusive no que se refere aos períodos de funcionamento e de recesso de cada uma.

O que para o Congresso é conveniente, como iniciar os trabalhos legislativos em 15 de fevereiro, para a Assembléia Legislativa a conveniência é que o início seja em 1º de fevereiro, assim como a Câmara Municipal de São Paulo.

Cabe ressaltar que a matéria é estritamente de interesse local, encontrando-se devidamente amparada pelo arts. 30, I da CF e 13, I da LOM, dos quais decorre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Considerando então que a Constituição Federal em seu art. 57, não determina especificamente suas regras à todos os legislativos do país;

Considerando que, como parlamentares eleitos pelo voto popular devem estar o tempo todo em contato com seus eleitores, pessoalmente e através de seus assessores, não apenas nos períodos de recesso, como acontecia na origem dos parlamentos, quando os parlamentares se afastavam das reuniões, durante certo tempo, para retornar a seus distritos ou circunscrições eleitorais, a fim de confirmar seu mandato;

Considerando que, a população atualmente dispõe de inúmeras maneiras de se comunicar com seus representantes e vice-versa, pela variedade de meios de comunicação disponíveis existentes hoje em dia;

Considerando que, não há necessidade de modificar os prazos para o andamento dos processos no legislativo, posto que os referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal já têm suas datas para apresentação e votação definidas no art. 329 do RI, e os projetos de lei que tramitam pelas comissões permanentes da Casa, teriam benefícios com a não interrupção no mês de julho e,

Considerando que face ao exposto o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo